



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4684, DE 2019

Altera o art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a troca de recém-nascido como causa de aumento de pena.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a troca de recém-nascido como causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 229.**.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Se a conduta descrita no *caput* deste artigo ocasionar a troca do recém-nascido, as penas previstas no *caput* e no § 1º serão aumentadas de um terço até a metade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015, o então senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2015, que pretendia prever a troca de recém-nascido como causa de aumento de pena do crime de deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto.

O PLS em questão foi retirado de tramitação pelo autor, tendo sido arquivado. Entretanto, por entendermos ser um projeto extremamente pertinente, pretendemos reapresentá-lo a esta Casa, nos mesmos moldes em que foi apresentado anteriormente.



SF/19393.62830-10

Conforme constou da justificação do PLS do PLS nº 723, de 2015,

Nos instantes que se seguem ao parto, no período em que a criança é afastada da mãe para procedimentos de limpeza, avaliação médica, encaminhamento para atendimento especial ou incubadora, entre outros, é que há maior facilidade de ocorrer troca accidental de bebês, ou mesmo ação criminosa tentando a subtração de neonatos.

Sendo assim, nos termos ainda da justificação do PLS, “a identificação do neonato tem grande impacto em nossa sociedade e requer um conjunto de normas e procedimentos que sejam capazes de viabilizar esta identificação de maneira correta, segura e inequívoca”.

Portanto, entendemos que condutas incorretas, imprudentes ou negligentes de médicos, enfermeiros e dirigentes de estabelecimentos de saúde, que deixam de identificar o neonato e a parturiente logo após o parto ou de realizar os exames referidos no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devem ter sua punição agravada, quando causarem a troca de recém-nascido.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a criação de causa de aumento de pena para o crime previsto no art. 229 Estatuto da Criança e do Adolescente, se a falta da correta identificação ou da realização dos exames necessários ocasionar a troca do recém-nascido.

Com essa medida, pretendemos fazer com que seja dada maior relevância ao sistema de identificação de neonatos e parturientes de estabelecimentos de saúde, impedindo-se que ocorra a gravíssima consequência de troca de recém-nascidos.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19393.62830-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 10

- artigo 229